

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 011.817/2010-0

Natureza: Pedidos de Reexame (Relatório de Auditoria)

Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Responsáveis: Consorcio CR Almeida - Via - Emsa (08.396.100/0002-71); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); José Ivalmir Neves Cavalcanti (685.992.504-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Luiz Eduardo Diogo Pompeu (687.456.057-34); Marcelo Almeida Lima (003.869.047-07); Marcos José Pupin (010.262.428-35); Moacir Carlos Araújo Júnior (010.135.914-45); Normando Lima de Oliveira Filho (806.592.334-87); Rosemberg Pereira da Silva (789.069.114-91)

Representação legal: Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764), Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB-DF 41.605), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Nathália Lima de Souza Duarte (OAB/MG 132.953), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Consórcio CR Almeida / Via / Emsa.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS DE ADEQUAÇÃO RODOVIÁRIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA E OITIVA. ADOÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO; EXIGÊNCIA RELATIVA À HABILITAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM A LEI 8.666/1993; SOBREPREÇO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECURSOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE VALIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO; DE QUE RESTOU JUSTIFICADA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL; DE QUE A TABELA SICRO CORRETA, PARA A VERIFICAÇÃO DE PREÇOS DE NOVOS SERVIÇOS, É A MAIS PRÓXIMA À DATA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL; E DE QUE É INCORRETO O CÁLCULO DE SOBREPREÇO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO UM ÚNICO ITEM CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 174), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 175 e 176):

“1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Consórcio CR Almeida - VIA - Emsa (peça 114), José Ivalmir Neves Cavalcanti (peça 128), Marcos Jose Pupin (peça 140) e Luiz Eduardo Diogo Pompeu (peça 150) contra o Acórdão 538/2015-TCU-Plenário (peça 76).

1.1. *A deliberação recorrida, mantida pelo Acórdão 1624/2015-TCU-Plenário (peça 142), proferido por força de embargos de declaração, e alterado pelo Acórdão 1443/2016-TCU-Plenário, para correção de inexatidão material, apresenta o seguinte teor:*

*9.1. **revogar as medidas acautelatórias** propugnadas no âmbito deste processo quanto à abstenção de adesões às atas de registro de preço dos Pregões Presenciais 18/2009, 15/09 e 19/2009 do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, como também em relação à ata do Pregão Presencial 12/2008 do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, tendo em vista perda de objeto pelo vencimento do prazo de validade das citadas atas, não havendo mais possibilidade de prorrogação;*

9.2. em relação às responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na condução das obras do Lote 5 da BR-101/PB, executadas pelo Exército Brasileiro:

*9.2.1. **acatar as razões de justificativas** apresentadas pelos seguintes responsáveis:*

9.2.1.1. Luiz Eduardo Diogo Pompeu, Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão Presencial 12/2008 e pela homologação deste certame licitatório, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, especificamente no que se refere:

a) à exigência de licenças, alvará e registros na fase de habilitação, sem cobertura legal, verificada no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

b) à habilitação de empresa que não atendeu às exigências do Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.2.1.2. José Ivalmir Cavalcanti, Chefe da Assessoria Jurídica do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, responsável pela emissão do parecer aprovando edital e termo de referência do Pregão Presencial 12/2008, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, especificamente no que se refere:

a) ao uso do Pregão Presencial fora das hipóteses previstas na legislação – Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o prescrito no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005;

b) à exigência de licenças, alvará e registros na fase de habilitação, sem cobertura legal, verificada no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

c) à exigência de comprovação da execução de quantitativo mínimo para a capacidade técnico-profissional, verificada no Pregão Presencial 18/2009, em desacordo com o disposto no § 1º, inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.2.1.3. Rosemberg Pereira da Silva, pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 12/2008, em relação ao Achado 3.3, no que se refere à habilitação de empresa que não atendeu às exigências constantes no edital do Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 ;

9.2.1.4 Marcelo Almeida Lima, Chefe da Seção Técnica do 2º Batalhão de Engenharia de Construção – 2º BEC, responsável pela elaboração edital e termo de referência do Pregão Presencial 18/2009, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, especificamente no que se refere à exigência de comprovação da execução de quantitativo mínimo para a capacidade técnico-profissional, em desacordo com o disposto no § 1º, inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993;

*9.2.2. **acatar parcialmente, sem aplicação de sanção pecuniária, as razões de justificativa** apresentadas pelos responsáveis, abaixo indicados, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, especificamente no que se refere à ausência de documentos que fundamentem a inabilitação de empresa que apresentou proposta mais vantajosa, em desacordo com os incisos IV e XII do art. 38 da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente ao pregão, bem como o art. 8º da Lei 10.520/2002, e o inciso X do art. 21 do Decreto 3.555/2000:*

9.2.2.1. *Luiz Eduardo Diogo Pompeu, Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela homologação do Pregão Presencial 12/2008;*

9.2.2.2. *Rosemberg Pereira da Silva, pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 12/2008;*

9.2.3. *excluir a imputação de irregularidade aos responsáveis Luiz Eduardo Diogo Pompeu, Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, e Rosemberg Pereira da Silva, pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 12/2008, relativa à habilitação de empresa vencedora do certame por não haver atendido às exigências constantes no edital do Pregão Presencial 12/2008 (Achado 3.3 do Relatório de Auditoria);*

9.2.4. *rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis abaixo indicados:*

9.2.4.1 *Luiz Eduardo Diogo Pompeu, Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão Presencial 12/2008 e pela homologação deste certame licitatório, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, no que se refere:*

a) *à não comprovação da inviabilidade da adoção de pregão eletrônico, verificado no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o prescrito no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005;*

b) *à exigência de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica, sem cobertura legal, verificada no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;*

9.2.4.2 *José Ivalmir Cavalcanti, Chefe da Assessoria Jurídica do 1º Grupamento de Engenharia-MD/CE, responsável pela emissão do parecer aprovando edital e termo de referência do Pregão Presencial 12/2008, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, no que se refere à exigência de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica, sem cobertura legal, verificada no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;*

9.2.4.3 *Marcos José Pupin, responsável pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção, no que se refere à ausência de comprovação da inviabilidade da realização de pregão na forma eletrônica, verificada nos Pregões Presenciais 17/2008, 01/2009, 15/2009, 18/2009, 19/2009 e 20/2009, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 (Achado 3.4 do Relatório de Auditoria);*

9.2.5. *aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1993 e no art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, contados da efetiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da deliberação, até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

| <i>Responsável</i> | <i>Sanção Pecuniária (R\$)</i> |
|----------------------------------|---|
| <i>Luiz Eduardo Diogo Pompeu</i> | <i>3.000,00 (três mil reais)</i> |
| <i>Marcos José Pupin</i> | <i>3.000,00 (três mil reais)</i> |
| <i>José Ivalmir Cavalcanti</i> | <i>2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)</i> |

9.3. *em relação à responsabilidade de agentes públicos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), envolvidos na condução das obras dos lotes 3 e 4 da BR-101/PB, executadas, respectivamente, pelo Consórcio C. R. Almeida/Via Engenharia/EMSA - Contrato TT-253/2006-00 e pelo Consórcio ARG/EGESA - Contrato TT-251/2006-00:*

9.3.1 *acatar parcialmente as razões de justificativas de Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Moacir Carlos Araújo Júnior e Normando Lima de Oliveira Filho, integrantes da Comissão de Aprovação*

de Revisões de Projeto e Termos Aditivos da SR-DNIT/PB, em relação à aprovação de termos aditivos aos Contratos TT- 251/2006-00 e TT-253/2006-00 em valor superior ao limite de 25%, estabelecido no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993 (Achado 3.5 do Relatório de auditoria);

9.3.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Luiz Clark Soares Maia, Fiscal do Contrato TT- 251/2006-00 e do Contrato TT-253/2006-00, em relação aos seguintes fatos ilícitos:

a) execução dos serviços de barreira de concreto “New Jersey” em técnica diferente do projeto executivo, sem que fosse providenciada a devida repactuação do contrato, em desacordo com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 12, incisos III e VI da Lei 8666/1993 (Achado 3.1 do Relatório de Auditoria),

b) atesto de medição do serviço de enlèvement, quando o serviço efetivamente executado na obra foi revestimento vegetal com mudas, conduta em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (Achado 3.2 do Relatório de Auditoria);

9.3.3. aplicar a Luiz Clark Soares Maia multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1993, e no art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, contados da efetiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar o Ministério da Defesa/Comando do Exército, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 219, inciso I, do RITCU, o desconto das dívidas nos vencimentos dos responsáveis apenados com sanção pecuniária, caso não sejam atendidas as respectivas notificações de débito;

9.5. autorizar Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 219, inciso I, do RITCU, o desconto da dívida nos vencimentos dos responsável apenado com sanção pecuniária, caso não seja atendida a respectiva notificação de débito;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) com fundamento no art. 251, caput, do RITCU, com fundamento no art. 251, caput, do RITCU, a adoção das seguintes providências:

9.6.1. promova as negociações necessárias, junto com o consórcio C.R. Almeida/Via Engenharia/EMSA, no sentido de incluir o serviço de revestimento vegetal com mudas no Contrato TT-253/2006-00 em substituição ao serviço de enlèvement, utilizando como critério para definição do preço unitário referencial a metodologia descrita neste voto e adotada pela Administração do DNIT, conforme Memorando Circular DNIT 37/2003/DIT;

9.6.2. após a alteração do Contrato TT-253/2006-00, apure os pagamentos indevidos e providenciar a devolução aos cofres da autarquia federal das importâncias indevidamente despendidas pela contratante a título de serviços de enlèvement;

9.6.3. na eventual impossibilidade de recomposição administrativa dos valores indevidamente despendidos a título de serviços de enlèvement, apurados no Contrato TT-253/2006-00, promova a execução das garantias contratuais ou instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 47 da Lei 8.443/1992;

9.6.4 informe ao Tribunal de Contas da União no prazo de 90 dias, a contar da ciência, sobre a implementação das medidas referidas nos subitens 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3 deste acórdão.

9.6.5 inclua cláusula específica no contrato-padrão de confecção de projeto executivo com previsão de aplicação de penalidade à empresa projetista contratada por erros e deficiências de projeto, em cumprimento ao art. 55, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.6.6 apure a responsabilidade, visando à aplicação de sanções contratuais às empresas supervisoras das obras dos lotes 3 e 4 da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba, por haverem

atestado indevidamente o serviço de revestimento vegetal em mudas como enleivamento, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.6.7 dê andamento à apuração de responsabilidades no processo administrativo 50613.000456/2009-86, garantido o prévio contraditório e a ampla defesa às partes, relativas às falhas de projeto de restauração de obras de arte especiais do Lote 4 da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba;

9.6.8 no prazo de sessenta dias, a contar da ciência, encaminhe ao TCU as providências tomadas quanto às determinações exaradas no subitem 9.6 deste acórdão;

9.7. dar ciência ao Ministério da Defesa/Comando do Exército sobre as seguintes irregularidades identificadas na condução das obras do lote 5 da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba:

9.7.1. a realização do pregão sob a forma presencial nos processos de aquisição promovidos pelo 1º Grupamento de Engenharia do Exército (Pregão Presencial 12/2008) e pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção – 2º BEC (Pregões Presenciais 17/2008, 01/2009, 15/2009, 18/2009, 19/2009 e 20/2009), sem a prévia comprovação da inviabilidade da realização do certame na forma eletrônica, afronta o disposto no art. 4º, §1º do Decreto 5.450/2005;

9.7.2. a exigência de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes, verificada no Pregão Presencial 12/2008, sob responsabilidade do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, não encontra amparo nas condições de qualificação estabelecidas no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.7.3. a ausência de documentos que fundamentaram a inabilitação de empresa que apresentou proposta mais vantajosa, verificada no processo administrativo do Pregão Presencial 12/2008, promovido pelo 1ª Grupamento de Engenharia do Exército, contraria os incisos IV e XII do art. 38 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão, o art. 8º da Lei 10.520/2002, bem como o inciso X do art. 21 do Decreto 3.555/2000;

9.7.4. a utilização do Sistema de Registro de Preços nos Pregões Presenciais 12/08, 15/09 e 19/09 contraria o artigo 8ª do Decreto 3931/2001, à época vigente (atual artigo 22 do Decreto 7.892/2013), por não se tratar de objeto padronizado e não ter sido precedido do avaliação do equilíbrio entre encargos e a respectiva contraprestação remuneratória da proposta vencedora do certame;

9.7.5. a exigência de visita técnica à obra, verificada nos editais nos Pregões Presenciais 15/2009 e 18/2009, sem alternativa de apresentação, pelo licitante, de declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra, além de não ser medida imprescindível para caracterização do objeto, implica frustração ao caráter competitivo da licitação, em contrariedade ao disposto no inciso I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.7.6 a estipulação de prazos exíguos para obtenção de licenciamentos, alvarás e registros necessários ao credenciamento de licitantes para fornecimento de brita, verificado no edital do Pregão Presencial 12/2008, promovido pelo 1º Grupamento de Engenharia, caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta à vedação contida no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.7.7 a exigência de comprovação da execução de quantitativo mínimo de serviço para capacidade técnico-profissional de licitante, verificada no Pregão Presencial 18/2009, promovido pelo 2º Batalhão de Engenharia e Construção, impõe restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ao arrepio da vedação contida no artigo 3º, § 1º, inciso I, e das prescrições inscritas no art. 30, §1º, inciso I, in fine, e § 5º, todos da Lei 8.666/1993.

9.8. determinar à Secretaria de Infraestrutura Rodoviária - SeinfraRodov que, no próximo relatório de monitoramento, verifique o andamento da apuração das responsabilidades pelo DNIT, objeto do processo administrativo 50613.000456/2009-86, relativas às falhas de projeto de restauração de obras de arte especiais do Lote 4 da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba;

9.9. encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.9.1. aos responsáveis, ao Ministério da Defesa/Comando do Exército, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, ao 2º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército, ao 1º Grupamento de Engenharia de Construção do Exército, ao Consórcio C. R. Almeida/ Via Engenharia/EMSA e ao Consórcio ARG/EGESA;

9.9.2 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao Acórdão 268/2014-TCU-Plenário;

9.9.3. à SecexDefesa para ciência, tendo em vista que as irregularidades levantadas poderão impactar o julgamento das contas dos gestores de órgãos de sua clientela;

9.10. **arquivar os presentes autos**, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

HISTÓRICO

2. No âmbito do programa de fiscalização de obras públicas de 2010, realizou-se auditoria nas obras de adequação viária da BR 101, no Estado da Paraíba, na qual se procedeu ao exame dos projetos das obras, medições, aditivos e contratos celebrados, bem como à fiscalização in loco do empreendimento. Em resumo, no Relatório de Fiscalização constam os seguintes achados (peça 9, p. 1-44 e peça 10, p. 1- 27):

- a) 3.1 - Projeto básico/executivo sub ou superdimensionado (Lotes 3 e 4);
- b) 3.2 - Liquidação irregular da despesa (Lotes 3 e 4);
- c) 3.3 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (Lote 5);
- d) 3.4 - Modalidade indevida de licitação (Lote 5);
- e) 3.5 - Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido (Lotes 3 e 4);
- f) 3.6 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação (Lote 5);
- g) 3.7 - Adoção de regime de execução contratual inadequado ou antieconômico (Lote 5);
- h) 3.8 - Projeto executivo deficiente ou desatualizado (Lote 4).

2.1. Os achados acima listados podem ser subdivididos em dois grupos, considerando os executores das obras nas quais essas irregularidades foram constatadas:

- a) Grupo 1 – Executor: Exército Brasileiro (1º BEC e 2º BEC) – relativas ao lote 5 (Achados 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7);
- b) Grupo 2 – Executores: Empresas privadas – relativas aos lotes 3 e 4 (Achados 3.1, 3.2, 3.5 e 3.8).

2.2. Tendo como base os apontamentos e a proposta de encaminhamento constantes no Relatório de Fiscalização, o Exmo. Ministro Relator, por meio de Despacho (peça 10, p. 29-36) deferiu a proposta de adoção de medidas cautelares em relação aos achados 3.3 e 3.7, sem embargo da oitiva dos responsáveis do 2º BEC e das empresas envolvidas, bem como determinou a realização de audiências, em relação aos Achados 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, e oitivas, em relação ao Achado 3.2. Além das proposições de adoção de medidas cautelares, audiências e oitivas, no Relatório de Fiscalização consta proposta de determinações a serem direcionadas ao Ministério da Defesa/Comando do Exército (Achados 3.3, 3.6 e 3.7) e ao DNIT (Achado 3.8).

2.3. As oitivas referentes às medidas cautelares foram objeto de análise pela Unidade Técnica (peça 11, p. 183-212), entretanto, antes de haver deliberação quanto ao

mérito dessas cautelares, o Exmo. Ministro Relator, por meio de despacho (peça 11, p. 216) decidiu restituir os autos à então Secob-2 para que se promovesse a análise das demais razões de justificativa dos responsáveis e alegações de terceiros interessados, de maneira a possibilitar o encaminhamento dos autos conclusos ao Relator com proposta de mérito.

2.4. *No que importa à análise dos pedidos de reexame, foi procedida a análise das oitivas relativas à cautelar e de terceiros interessados e das razões de justificativa, tendo sido proposto pela Unidade Técnica e acatado pelo Tribunal, em relação ao Grupo I, a aplicação de multa aos gestores militares pelas irregularidades constantes dos achados 3.3 e 3.4 e, quanto ao Grupo II, a adoção da determinação relativa ao ressarcimento ao erário em função do pagamento por serviços de enleivamento, que consiste na cobertura vegetal por meio do plantio de placas de grama, quando foi constatado o revestimento vegetal com a aplicação de mudas, conforme descrito no achado 3.2.*

2.5. *Em relação a tais irregularidades é que se insurgem os recorrentes.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 153, 155 e 156) e o parecer do Representante do Parquet especializado (peça 167), relativo ao recurso apresentado pelo Consórcio CR Almeida - VIA – Emsa, ratificados à peça 173 pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2.4, 9.2.5, 9.4, 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3 do Acórdão 538/2015-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação dos recursos.

4.1. *Constitui objeto dos recursos examinar as seguintes questões:*

- a) se foi desarrazoada a exigência de apresentação, pelas licitantes, de ensaios laboratoriais não previstos na legislação para a habilitação técnica;*
- b) se a realização do pregão na modalidade presencial foi devidamente justificada;*
- c) se deve ser utilizada, na inclusão de novos serviços, a tabela Sicro mais próxima à data da alteração contratual;*
- d) se é lícita a verificação de sobrepreço em relação a um único serviço contido no contrato ou se é necessária a utilização da metodologia da Curva ABC.*

5. Exigência de ensaios laboratoriais.

5.1. *Afirmam os recorrentes que a exigência dos ensaios laboratoriais como requisito para a habilitação técnica visou assegurar o interesse público, assim argumentando:*

- a) os requisitos para habilitação técnica, no caso da licitação em apreço, deveriam ter sido ainda mais rigorosos para assegurar o interesse público e atender o princípio da eficiência, já que os atrasos que poderiam advir da necessidade de a licitante vencedora providenciar os ensaios necessários para comprovar que o produto por ela ofertado atenderia os requisitos necessários para a contratação causariam atrasos de até 40 dias no cronograma de execução das obras e, conseqüentemente, iriam de encontro ao interesse público, mormente considerando a relevância social e econômica da obra gerida pelo Centro de Operações de Engenharia do Exército Brasileiro;*

b) o art. 30 da Lei 8.666/1993 é alvo de inúmeras controvérsias, exigindo grande esforço conciliatório para preservar o interesse público e, ainda, garantir maior competitividade, se verificando, em julgados desta Corte (Acórdão 032/2003-TCU-1ª Câmara) e do Superior Tribunal de Justiça, que a exigência de requisitos de qualificação técnica não constitui restrição ilegal à competitividade, buscando lições na doutrina de Marçal Justen Filho e Adilson de Abreu Dallari. Nesse sentido, lastreado na Norma DNIT 049/2004 – ES Pavimento Rígido, poderiam ter sido exigidos, além do ensaio questionado por esta Corte, vários outros para que restasse assegurada à Administração Pública a compatibilidade do produto ofertado pelas licitantes com aquele descrito no edital de licitação;

c) os recorrentes alegam que tal exigência se revelou necessária, adequada e proporcional, já que preservou o interesse público, se referia a insumo de grande vulto e importância e porque não restringiu a competitividade do certame, já que:

1. o edital que regulou o pregão presencial 12/2008 não foi objeto de qualquer questionamento;
2. não houve qualquer pedido de esclarecimento acerca das normas editalícias;
3. quatro licitantes participaram da licitação, sendo que apenas uma foi inabilitada por não apresentar o ensaio laboratorial e, também, por não possuir registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Análise

5.2. Não assiste razão aos recorrentes. Ocorre que os requisitos legais para a habilitação de eventuais interessados em participar das licitações promovidas pela Administração Pública foram legalmente estabelecidos na Lei 8.666/1993, que, em seu art. 30, lista os documentos passíveis de serem exigidos das licitantes para sua habilitação técnica, dentre os quais não se vislumbra a possibilidade de se exigir a apresentação de ensaios laboratoriais.

5.3. Assim, a busca da preservação do interesse público na aquisição ora questionada não poderia extrapolar os limites legalmente impostos ao administrador público, que necessariamente se sujeita ao princípio da legalidade administrativa, e que poderia se valer de outros métodos para garantir a adequabilidade dos materiais ofertados pelas licitantes ao objeto descrito no edital de licitações, como a exigência de entrega de amostras, o que é admitido pela jurisprudência com fundamento nos incisos IV e V do art. 43 da Lei de Licitações e Contratos, na fase de classificação e julgamento.

5.4. Ademais, a ausência de questionamentos aos termos do edital durante o desenrolar do procedimento licitatório não permite concluir que a exigência de apresentação dos laudos laboratoriais como requisito de habilitação era legalmente aceita, assim como não há como se comprovar que tal exigência não limitou o número de possíveis interessadas em participar da licitação, sendo, em verdade, exigência ilícita, motivo pelo qual os recorrentes foram penalizados por esta Corte de Contas.

6. Da realização de pregão na modalidade presencial.

6.1. Alegam os recorrentes que a opção pelo pregão presencial, conforme admitido pela legislação, se deu em virtude do julgamento de que a aquisição se tratava de situação excepcional por se tratar de insumo base para a composição dos principais serviços das obras e, sobretudo, por apresentar variações qualitativas acentuadas, que demandariam atenção redobrada para a não ocorrência de prejuízos significativos para o andamento dos trabalhos, afirmando que:

O pregão presencial, naquele momento, possibilitava maior segurança à Administração durante a fase de habilitação dos licitantes, pois facilitaria a análise das propostas, a interação e o esclarecimento de dúvidas dos licitantes durante o certame, bem como, a realização das diligências que fossem necessárias.

6.2. *Afirmam que a adoção do pregão presencial em situações como a verificada nos presentes autos é defendida pelo jurista Joel de Menezes Niebuhr, para quem:*

Dentre as justificativas possíveis, pode-se listar as seguintes:

- a) a contratação é de pequena monta, portanto não atrai licitantes de outras localidades;*
- b) o universo de competidores é conhecido e limitado e todos, em princípio, se dispõem a vir até a sede do órgão que promoverá a licitação;*
- c) é necessário fazer uma análise mais detida das propostas dos licitantes, especialmente no que tange ao objeto, sendo conveniente, inclusive, exigir amostras;*
- d) é necessário proceder à análise mais detida da capacitação técnica dos licitantes;*
- e) é interessante uma intervenção mais ativa do pregoeiro, por efeito do qual o contato dele com os licitantes - direto e presencial - seria mais proveitoso; (grifou).*
- f) o pregão eletrônico já fora realizado para aquele objeto, sem que se tenha obtido resultados favoráveis ao interesse público, etc.*

6.3. *Assegura o recorrente Marcos José Pupin que esse era o entendimento que se tinha à época da realização das referidas licitações, pois a interpretação do caput e do § 1º do art. 4º do Decreto Federal 5.450/2005 seria polêmica e deixaria dúvidas sobre a ausência (ou não) de discricionariedade na adoção do pregão presencial, conforme verificado no posicionamento jurista citado anteriormente, não sendo exigível que, quando da licitação questionada, o gestor soubesse que as justificativas para a adoção da modalidade presencial fossem insuficientes.*

6.4. *Outrossim, apesar de haver a preferência legal pelo pregão eletrônico, esta Corte de Contas corrobora, por meio de inúmeros julgados, a possibilidade de realização do certame por sua forma presencial, notadamente quando preservada a competitividade, citando o Acórdão 1099/2010-TCU-Plenário e o Acórdão 2789/2013-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.*

6.5. *Ademais, acrescentam que: é procedimento previsto em lei; houve o procedimento licitatório; não há comprovação de prejuízo ao erário; evidencia a boa-fé do gestor; e inexistente comprovação de perda de concorrência.*

6.6. *Por fim, assevera o General Marcos José Pupin que a proximidade temporal da licitação questionada e a edição do Decreto 5.450/2005 causou o equívoco na escolha da modalidade do pregão, haja vista que à época não havia o entendimento que se verifica nos dias atuais, e que em diversos julgados em que esta Corte apreciou tema semelhante não houve aplicação de penalidade, mas apenas a expedição de determinações, como no Acórdão 1631/2011-TCU-Plenário e Acórdão 1099/2010-TCU-Plenário, pleiteando tratamento isonômico, já que considera desarrazoado e desproporcional a aplicação de multa no presente caso.*

Análise

6.7. *Não assiste razão aos recorrentes. Em linhas gerais, foram apresentados, na via recursal, os mesmos argumentos já acostados aos autos na fase processual anterior, de que não há provas nos autos de que a não utilização do pregão em sua forma eletrônica tenha prejudicado o acesso a maior número de licitantes, de que tal procedimento visou*

dar maior segurança à Administração Pública e de que restou comprovado que se tratava de situação excepcional, de modo a tornar justificada a escolha do pregão presencial.

6.8.A matéria foi enfrentada por esta Corte de Contas, conforme Voto do Ministro Relator a quo (peça 75), no qual tece as seguintes razões:

Alega o Ordenador de Despesa do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, Luiz Eduardo Diogo Pompeu que a dispensa da modalidade preferencial de pregão levou em consideração fatores e estratégias que garantissem o fornecimento de brita durante toda execução da obra: aquisição centralizada do insumo; materialidade dos valores envolvidos; relevância do material na composição de vários serviços da obra; verificação das condições de idoneidade técnica da licitante; o conhecimento das características do material e equipamentos; identificação da localidade da jazida.

No entanto, todas essas precauções poderiam ser adotadas no âmbito do pregão eletrônico, bastando que o instrumento convocatório estipulasse as condições de habilitação técnica da licitante e de qualificação do produto a ser adquirido pela Administração. Assim, nada impedia que a Administração, no curso do processamento do pregão eletrônico, sobretudo na fase de habilitação, promovesse as diligências necessárias a fim de averiguar a capacidade do licitante melhor classificado em fornecer a brita nas condições exigidas pelo instrumento convocatório, conforme faculta o § 3º do inciso VI do artigo 43 da Lei 8666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão realizado na forma eletrônica. Nessa oportunidade, poderia ser avaliada, inclusive, a pedra e as instalações de britagem.

A alegação de que Pregão Presencial 12/2008 não teria reduzido o caráter competitivo do certame não se sustenta, porquanto muitos potenciais licitantes poderiam ter ocorrido ao torneio licitatório caso fosse adotada a forma eletrônica, cujo alcance é comprovadamente maior em inúmeras licitações promovidas pela Administração.

Nem mesmo a economicidade da aquisição pode ser inteiramente garantida pela via presencial. Como bem salientou o Relatório de Fiscalização (peça 9, p. 17-18), o valor de aquisição da brita no Pregão Presencial 12/2008 foi superior em mais de 70% aos preços obtidos no Pregão Eletrônico 14/2007, realizado pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC), fornecido na mesma região. Apesar de não ter-se configurado sobrepreço no pregão presencial em relação ao sistema Sicro2, valor global da compra teria um desconto de R\$ 14.985.000,00 (2008) caso os quantitativos licitados fossem adquiridos pelo preço praticado no pregão eletrônico mencionado.

Assim, rejeito as razões de justificativa apresentadas por Luiz Eduardo Diogo Pompeu pela não comprovação da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico ao autorizar realização do Pregão Presencial 12/2008.

(...)

Em relação a essa irregularidade, valho-me das mesmas considerações expendidas no exame do Achado 3.3. – Questão “c.1”, para também rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Marcos José Pupin, responsável pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção. O responsável não demonstrou a inviabilidade de realização de pregão na modalidade eletrônica nos certames mencionados, em contrariedade disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

6.9.O pedido de reexame, por sua natureza e por força dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, possui efeito devolutivo pleno, o que pressupõe nova apreciação pelo Tribunal de toda matéria impugnada.

6.10.Após o reexame dos autos, verificou-se, todavia, que não foram apresentados argumentos, documentos ou informações que possibilitem a formação de novo juízo acerca da matéria. Com efeito, conforme evidenciado na instrução da Unidade Técnica (peça 64) e no Voto que fundamenta o acórdão vergastado (peça 75), restou clara a

responsabilidade de Luiz Eduardo Diogo Pompeu e Marcos José Pupin por, respectivamente, ter elaborado o Termo de Referência do Pregão Presencial 12/2008 e homologado esse certame e, o segundo responsável, pela ausência de comprovação da inviabilidade da realização de pregão na forma eletrônica, verificada nos Pregões Presenciais 17/2008, 01/2009, 15/2009, 18/2009, 19/2009 e 20/2009, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005.

6.11. *Apesar de o recorrente repetir os mesmos argumentos aos examinados pela deliberação combatida, esses foram novamente examinados, em razão do pedido de nova decisão. Entretanto, verificou-se, conforme anteriormente registrado, que os argumentos novamente trazidos aos autos pelos recorrentes não são capazes de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal no acórdão recorrido.*

7. Tabela Sicro.

7.1. *O Consórcio CR Almeida - VIA – Emsa alega em sua peça recursal que, em setembro de 2009, quase quatro anos após a assinatura do termo contratual, foi alterado o contrato para se incluir o serviço de “plantio de gramíneas/mudas”, de modo que se trata de serviço novo.*

7.2. *Dessa forma, e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, não é correto aferir o preço desse item contratual com base no Sistema Sicro de janeiro de 2006, mais próximo à data de assinatura do contrato e utilizado por esta Corte para o cálculo do valor de mercado, mas o Sicro de setembro de 2009, data da inclusão do serviço, haja vista que se trata de serviço novo. Nesse sentido, cita a recorrente o art. 65, § 3º, e, dentre outros, os seguintes julgados: Acórdão 1752/2007-TCU-Plenário Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Acórdão 950/2008-TCU-Plenário Ministro Valmir Campelo, Acórdão 890/2012-TCU-Plenário Ministro José Múcio Monteiro e Acórdão 3229/2010-TCU-Plenário da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.*

7.3. *Isso porque, o que se verifica da legislação é que somente para os serviços já existentes no contrato é que deverão ser mantidas as condições contratuais. Os serviços novos deverão ser negociados entre as partes, exatamente porque estes não integravam a relação jurídica já firmada entre elas e, também, em razão da inevitável distorção que a atualização dos preços num período de quatro anos provocaria frente ao real preço de mercado à época do termo aditivo.*

7.4. *Ademais, cita a recorrente que os preços do novo serviço foram fixados em valor inferior ao de mercado à época, apresentando uma economia aos cofres da Autarquia contratante de R\$ 277.474,42 caso fosse promovida nova licitação para a contratação do serviço de plantio de gramíneas/mudas, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário.*

Análise

7.5. *Não há razões para se acatar o pleito recursal. A questão foi exaustivamente fundamentada pelo Relator a quo em seu Voto (peça 75, p. 15-23), demonstrando que a jurisprudência desta Corte, a partir dos julgados citados pela parte recorrente, vem evoluindo de modo a se considerar correta a utilização dos preços de mercado à época da contratação, corrigidos até a data da inclusão de novos serviços, de modo a garantir a manutenção efetiva das propostas apresentadas pelas licitantes.*

7.6. *Ademais, verifica-se ter sido excluído o serviço de enleivamento, que consiste no transplante de placas de gramas, e incluído o serviço de plantio de gramíneas/mudas. Na composição do primeiro serviço no SICRO, 2 S 05 100 00, verifica-se que é necessário*

obter 1 m² de grama para executar 1 m² de enleivamento. Para o revestimento vegetal com mudas, item presente na composição SICRO n° 3 S 05 101 01, é necessário apenas 0,20 m² de grama para executar 1 m² desse serviço, ressaltando que a composição de equipamentos, mão de obra, materiais e transporte utilizados no serviço revestimento vegetal com mudas é a mesma utilizada no serviço de enleivamento, a diferença reside apenas nos coeficientes de consumo dos insumos.

7.7. *Dessa forma, não somente pela recente jurisprudência desta Corte acerca da data-base para a verificação de preços de mercado para novos serviços incluídos em contratos admitir a forma utilizada nos presentes autos, também não há razão à recorrente em virtude de os valores que compõe o novo serviço já constarem do contrato original.*

7.8. *Ou seja, a recorrente, por força do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, fica obrigada a aceitar, pelos preços contratados, logicamente reajustados nas datas-bases do contrato e pelos índices nele previstos, conforme cálculo utilizado por esta Corte para a verificação do preço do serviço, acréscimos de até 25%, não havendo razões para a utilização de tabelas referenciais de preços que não a da data de assinatura do contrato.*

8. Cálculo de sobrepreço com base em um único item contratual.

8.1. *O recorrente CR Almeida - Via – Emsa alega que a verificação de suposto sobrepreço levando-se em conta um único item contratual também não é aceita por esta Corte, que tem jurisprudência formada no sentido de se calcular eventual sobrepreço analisando-se os principais serviços contratuais em termos de materialidade, com análise da Curva ABC.*

8.2. *Sobre a questão, cita o recorrente os seguintes julgados: Acórdão 910/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1624/2005-TCU-Plenário, Acórdão 1607/2008-TCU-Plenário e Acórdão 2954/2010-TCU-Plenário, acrescentando que este Tribunal analisou e aprovou o orçamento que deu base ao contrato objeto dos presentes autos por meio do Acórdão 2046/2008-TCU-Plenário, não podendo, após a aprovação, “pinçar” um único serviço constante do contrato para se apontar sobrepreço.*

8.3. *Ademais, o suposto sobrepreço apontado pelo Tribunal, R\$ 228.876,45, corresponde a apenas 0,13% do valor total faturado em decorrência do contrato, no montante de R\$ 175.710.333,95, de modo que, também de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apontado sobrepreço corresponde a variação normal do mercado.*

Análise

8.4. *Assiste razão ao recorrente quando se analisa o contrato inicial, momento no qual a jurisprudência desta Corte se posiciona pela impossibilidade de se atribuir sobrepreço sem a análise dos principais itens contratuais em termos de materialidade, conforme os julgados trazidos pela recorrente em sua peça recursal, mas que não é o caso dos presentes autos.*

8.5. *Nestes autos a análise do sobrepreço se deu em virtude de alterações contratuais, sendo viável a análise, nessa hipótese, de vários ou mesmo um único item do contrato para se verificar a compatibilidade de seus preços com os valores de mercado, sob pena de se permitir, caso acatada a tese da recorrente, do malsinado jogo de planilhas, prática veementemente repudiada por esta Corte de Contas.*

CONCLUSÃO

9. *Da análise anterior conclui-se que:*

- a) *foi desarrazoada e ilícita a exigência de apresentação, pelas licitantes, de ensaios laboratoriais não previstos na legislação para a habilitação técnica;*
- b) *não foi devidamente justificada a realização do pregão na forma presencial;*
- c) *caso os insumos que componham novo serviço, incluído no contrato por meio de aditivo, constem do contrato original, deve a verificação de seu valor de mercado balizar-se na tabela Sicro mais próxima da data de assinatura do ajuste e nas correções de valores previstas nesse instrumento;*
- d) *é lícita a verificação de sobrepreço em relação a um único serviço contido no contrato, dispensando-se a metodologia da Curva ABC, caso tal serviço tenha sido incluído no contrato por meio de aditivo.*

9.1. *Dessa forma, não merecem provimento os recursos interpostos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos pedidos de reexame interpostos por Consórcio CR Almeida - Via - Emsa, José Ivalmir Neves Cavalcanti, Marcos Jose Pupin e Luiz Eduardo Diogo Pompeu contra o Acórdão 538/2015-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992:*

- a) *conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento;*
 - b) *comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados”.*
- É o relatório.

VOTO

I – Considerações iniciais

Preliminarmente, conheço dos recursos em apreço, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à espécie.

2. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Consórcio CR Almeida/Via/Emsa e pelos srs. José Ivalmir Neves Cavalcanti, Marcos José Pupin e Luiz Eduardo Diogo Pompeu, todos os três militares do Exército, em desfavor do Acórdão 538/2015-Plenário. O consórcio questiona uma determinação endereçada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para a inclusão do serviço de revestimento vegetal com mudas em substituição ao serviço de enleivamento no ajuste firmado com o recorrente. Os militares impugnam as multas que lhes foram aplicadas, em valores que variam entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, em razão de atos que prejudicaram a competitividade de certames conduzidos pelo Exército.

3. A referida decisão examinou relatório de auditoria nas obras de adequação viária da BR 101, no Estado da Paraíba. O empreendimento foi dividido em três lotes, que levam os números 3, 4 e 5. Os dois primeiros foram conduzidos pelo Dnit, tendo contratado os consórcios CR Almeida/Via Engenharia/Emsa (Contrato TT-253/2006-00) e ARG/Egesa (Contrato TT-251/2006-00), respectivamente. O lote 5 ficou sob a responsabilidade do Exército Brasileiro, mais especificamente do 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC).

4. O valor global das obras foi estimado R\$ 536.756.650,72 (data-base: dezembro/2005).

5. A secretaria especializada em obras rodoviárias identificou diversas irregularidades, dentre as quais destaco: a) liquidação irregular de despesa (Lotes 3 e 4); e b) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento e de modalidade indevida de licitação (lote 5).

6. No tocante ao primeiro apontamento (liquidação irregular de despesa), os auditores foram até o local das obras e identificaram o pagamento indevido do serviço de enleivamento quando, na verdade, as contratadas estavam executando o serviço de revestimento vegetal com mudas, item de menor custo. Basicamente, o enleivamento consiste na implantação de gramas em superfícies, por meio do transplante de placas retiradas de áreas gramadas existentes nas proximidades da rodovia, enquanto que no plantio de mudas inexistente transplante de placas, mas tão somente de mudas.

7. A composição dos serviços é bastante semelhante, pois demanda o emprego de caminhões carroceria e tanque, a utilização de mão de obra (encarregado de turma e servente) e a obtenção e o transporte de grama para replantio. A diferença decorre do coeficiente dos insumos, em especial da grama. A execução de 1m² de revestimento vegetal com mudas utiliza 0,20m² de grama; por outro lado, a proporção de grama no enleivamento é de 1 para 1, ou seja, 1m² de enleivamento demanda 1m² de placa de grama.

8. Instado a se manifestar, o Dnit reconheceu o equívoco na medição do serviço, que fora incluído via termo aditivo. Na decisão recorrida determinou-se, em relação ao contrato firmado com o Consórcio CR Almeida/Via/Emsa, a troca dos serviços, utilizando-se a metodologia adotada pela administração do Dnit consubstanciada no Memorando Circular 37/2003/Dnit. Isto é, por se tratar de serviço novo, inserido via aditivo contratual, deveriam ser observados os custos referenciais existentes no Sicro na data-base da proposta da contratada. Adicionalmente, defendeu-se a adoção do BDI referencial de 23,90%, tal como previsto no Sicro de janeiro de 2006 (data mais próxima à celebração do contrato, ocorrida em dezembro de 2005), e a necessidade de manutenção do desconto global do contrato.

9. Também foi determinado que, após a alteração contratual, a autarquia apurasse os pagamentos indevidos e providenciasse a devolução das importâncias indevidamente despendidas, instaurando, se fosse o caso, a tomada de contas especial. A estimativa da unidade técnica é de que o montante a ser ressarcido seria de R\$ 228.876,45. As informações mais recentes dão conta de que o contrato encontra-se paralisado desde 12/9/2011 (antes da deliberação recorrida), com a realização de 98,25% do cronograma físico da obra.
10. As mesmas determinações não atingiram o ajuste pactuado com o Consórcio ARG/Egesa (Contrato TT-251/2006-00). Isso porque as falhas foram corrigidas nas medições subsequentes à constatação da equipe de auditoria.
11. Passo agora às irregularidades atinentes ao lote 5.
12. O Exército publicou edital, na modalidade pregão presencial, via sistema de registro de preços, para a aquisição do insumo brita comercial. A licitação foi realizada pelo Comando do 1º Grupamento de Engenharia, organização militar gerenciadora da Ata de Registro de Preços, e teve como órgãos participantes as unidades militares subordinadas: 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC), 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC) e 3º Batalhão de Engenharia de Construção (3º BEC).
13. Além da escolha injustificada do pregão na forma presencial, os auditores identificaram cláusula que também contribuía para a restrição da competitividade, qual seja, a exigência de laudos de ensaios técnicos (abrasão Los Angeles e reação álcali-agregado) como requisito de habilitação técnica da licitante, requisito este ausente no rol indicado no art. 30 da Lei 8.666/1993.
14. Na decisão recorrida, responsabilizou-se o sr. Luiz Eduardo Diogo Pompeu (multado em R\$ 3.000,00), ordenador de despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, militar responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão Presencial 12/2008 e pela homologação do certame, pelas seguintes falhas: a) não comprovação da inviabilidade da adoção de pregão eletrônico; e b) exigência de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica sem cobertura legal. Por esse último fato também foi responsabilizado o sr. José Ivalmir Cavalcanti, chefe da Assessoria Jurídica do 1º Grupamento de Engenharia, agente responsável pela emissão do parecer aprovando edital e termo de referência do aludido pregão, multado em R\$ 2.500,00.
15. Consistia em prática recorrente no Exército a realização de pregões presenciais sem que houvesse justificativa técnica plausível para a não realização da forma eletrônica. Essa falha também foi identificada em outros certames (Pregões Presenciais 17/2008, 01/2009, 15/2009, 18/2009, 19/2009 e 20/2009), todos conduzidos pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção. Essa constatação foi imputada ao sr. Marcos José Pupin, signatário dos referidos editais, multado em R\$ 3.000,00.
16. No pedido de reexame, o consórcio defende não ser correto aferir o preço do plantio de mudas com base no sistema Sicro de janeiro de 2006 quando, na verdade, o item foi inserido via aditivo contratual em setembro de 2009. No seu entender, somente para os serviços já existentes no contrato é que deverão ser mantidas as condições contratuais, não para aqueles acrescentados posteriormente. Alega adicionalmente que os preços do novo serviço foram fixados em valor inferior ao de mercado à época do aditivo, que a verificação de suposto sobrepreço baseado em um único item contratual não é aceita pelo TCU e que o excesso apurado corresponde a apenas 0,13% do total medido e faturado.
17. Os militares apenados entendem que a exigência de ensaios laboratoriais é lícita. Fundamentam que: i) a exigência atenderia o interesse público e o princípio da eficiência, pois a apresentação dos laudos em momento posterior causaria atrasos de até 40 dias no cronograma de execução das obras; ii) a exigência de requisitos de qualificação técnica não constitui restrição ilegal à competitividade; c) são devidos, conforme previsão normativa do Dnit (Norma 049/2004 – ES Pavimento Rígido), ensaios para assegurar a compatibilidade do produto ofertado pelas licitantes com

o descrito no edital; d) o insumo é de grande importância; e e) o edital não foi objeto de questionamento, tendo participado do certame quatro empresas, sendo que, dessas, apenas uma foi inabilitada por não apresentar ensaio laboratorial.

18. Sobre a realização de pregão na forma presencial, argumentam, em síntese, que: a) a escolha possibilitava maior segurança à administração, pois facilitaria a análise das propostas, a interação, a realização de diligências e o esclarecimento de dúvidas dos licitantes durante o certame; b) na época dos fatos, haveria dúvidas na interpretação do Decreto 5.450/2005, em especial sobre a ausência, ou não, de discricionariedade na adoção do tipo presencial; c) esta Corte admite a possibilidade de realização do certame por sua forma presencial, notadamente quando preservada a competitividade; d) inexistiu prejuízo ao erário, tampouco evidência de má-fé; e e) em situações análogas, o Tribunal optou por não aplicar multas, mas tão somente fazer determinações corretivas.

II – Análise das razões recursais

19. A Secretaria de Recursos analisou os argumentos e propôs, de forma uníssona, a negativa de provimento dos apelos. Acompanho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

20. Nos contratos administrativos cuja execução se prolonga no tempo, deve-se ter especial cuidado quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para, assim, evitar o favorecimento indevido de qualquer das partes. Essa regra é de tal importância que o poder constituinte previu a necessidade de as licitações públicas incluírem cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição). No mesmo sentido, ao prever a possibilidade de modificações contratuais, a Lei 8.666/1993 estabeleceu que as cláusulas econômico-financeiras nesses casos deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual (art. 58, § 2º).

21. Diante desse quadro, convém refutar a primeira afirmação do consórcio, de que a inclusão de novos serviços poderia ser feita por livre acordo entre as partes. A leitura do art. 65, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos deve ser feita em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e legais, incluindo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, que impõem a utilização do Sicro como teto para os gastos com as obras rodoviárias.

22. Prosseguindo, para que haja a manutenção do equilíbrio, faz-se necessário analisar o momento da celebração do negócio jurídico, não do termo aditivo, como quer o consórcio recorrente. Foi naquele cenário – e não neste – que as licitantes tiveram oportunidade de apresentar suas propostas comerciais, levando em consideração as normas e os manuais existentes à época para a formação de custos. Dito de outro modo, é importante analisar a realidade e o contexto da origem da avença para que assim não haja distorções e pagamentos em duplicidade. No mesmo sentido, Marçal Justen Filho, em seu Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, sustenta que:

“A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então essa equação está protegida e assegurada pelo Direito”.

23. Analisando a mesma composição do Sicro (revestimento vegetal com mudas, código 3 S 05 101 01) relativa aos meses de janeiro de 2006 e de setembro de 2009, além das variações naturais nos custos unitários – parcela coberta pelos reajustes –, pode-se observar mudança na metodologia de orçamentação. Entre janeiro de 2006 e setembro de 2009, o adicional de mão de obra, percentual que incide sobre o custo dos empregados e é destinada a remunerar a utilização de ferramentas, uniformes

e equipamentos de proteção, passou a incorporar maior quantidade de itens, esvaziando, com isso, as despesas indiretas que até então vinham sendo consideradas no BDI. Isso justifica o salto de 5% (janeiro/2006) para 20,51% (setembro/2009) no referido adicional, acompanhado por uma redução do BDI no Sicro (passou de 23,90%, em janeiro de 2006, para 19,60%, em setembro de 2009).

24. As bases contratuais, incluindo a metodologia de orçamentação e o patamar de BDI, foram fixadas no momento da assinatura da avença. Não pode o consórcio pretender que o item novo, inserido via aditivo contratual, contemple o melhor de cada um dos cenários: considere o adicional de mão de obra da época do aditivo e o BDI da época do contrato original. Em relação a esses dois momentos temporais, as premissas são distintas. Do contrário, a contratada seria remunerada em duplicidade, pois haveria um custo direto e sobre ele incidiria uma alíquota de BDI também destinada a remunerar o mesmo item.

25. O consórcio menciona alguns precedentes (Acórdãos 1.752/2007, 950/2008, 3.229/2010, todos do Plenário) em que o preço paradigma baseou-se nos parâmetros de mercado (Sicro, Sinapi, dentre outros) da época em que foram assinados os aditivos, retroagidos para a data do contrato. A regra a ser aplicada depende do caso concreto. Em regra, deve-se utilizar o preço da data-base do orçamento, mas em situações excepcionais, como naquela em que se identifica algum vício na formação de custos original do contrato (caso dos precedentes listados), admite-se a utilização da data-base em que o aditivo é celebrado. No caso em exame, para evitar as distorções já mencionadas, deve-se optar pela regra geral, qual seja, a utilização dos preços de janeiro de 2006.

26. Apesar disso tudo, cabe ressaltar que era (ou deveria ser) do conhecimento do consórcio recorrente que eventual inclusão de serviços novos observaria os parâmetros indicados no Memorando Circular 37/2003-DIT/Dnit. Em nome da segurança jurídica, a decisão recorrida acertou em ordenar o cumprimento da referida norma. Excepcionar a regra, além de permitir a remuneração em duplicidade, feriria a isonomia do certame licitatório, tendo em vista que as demais licitantes consideraram a metodologia até então existente.

27. O Memorando Circular 37/2003-DIT/Dnit, além de regular as modificações dos contratos firmados pela autarquia responsável pelas rodovias brasileiras, constitui boa prática para a administração pública. Não sem razão, o Decreto 7.983/2013 – posterior aos fatos em exame e, por isso, inaplicável – incorporou essa regra, de forma que agora a União como um todo deve, nos aditivos, observar a data-base de elaboração do orçamento de referência da administração (art. 17, § 2º).

28. Ao contrário do que fora dito pelo consórcio, a jurisprudência do TCU admite a verificação de sobrepreço baseado em um único item contratual nas hipóteses de inclusão de serviços via termo aditivo. O objetivo dessa análise é verificar se foi mantida a equação econômico-financeira do contrato. Nesses casos, é incabível a compensação de eventual subpreço na planilha contratual original com sobrepreços verificados em termos aditivos, uma vez que isso implica a redução da vantajosidade inicial da avença e, portanto, traz prejuízo financeiro à administração. Cito, nesse sentido, o Acórdão 349/2014 – Plenário.

29. Os precedentes mencionados no recurso (Acórdãos 910/2014, 1.624/2005, 1.607/2008 e 2.954/2010, todos do Plenário) afirmam não ser lícito pegar uma amostra materialmente insignificante do contrato, qualificá-la como de valores excessivos e determinar providências para ressarcimento ao erário. Ocorre que as premissas desses julgados são distintas do caso concreto, pois examina-se nesta oportunidade a inclusão de um serviço acrescentado no contrato por meio de termo aditivo.

30. Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida. Nego provimento ao apelo do consórcio CR Almeida/Via Engenharia/Emsa, mantendo-se em seus exatos termos as determinações proferidas.

31. Passo agora aos pedidos de reexame interpostos pelos militares do Exército. Analiso inicialmente a exigência de laudos de ensaios técnicos (abrasão Los Angeles e reação álcali-agregado) como requisito de habilitação técnica da licitante, irregularidade observada no Pregão Presencial 12/2008, destinado à aquisição de 655.000 m³ de brita comercial. O certame foi vencido pela empresa Pedreira Potiguar Ltda., que ofertou o preço final de quase R\$ 35 milhões.

32. A meu ver, há dois problemas nessa exigência. Em primeiro lugar, os ensaios solicitados buscam verificar a qualidade do insumo, não do licitante. O teste de abrasão pretende medir o desgaste sofrido pelo agregado após ser submetido a movimentos. A reação álcali-agregado mede a expansão do insumo quando em contato com a umidade. A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame. Por ter ocorrido essa confusão, julgo prejudicado o argumento de que a exigência de requisitos de qualificação técnica não constitui restrição ilegal à competitividade.

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público.

34. Para esses casos, em que se deseja saber se o insumo da futura contratada atende as especificações técnicas, o Exército poderia ter incluído no instrumento convocatório a possibilidade de se exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

35. A instituição desse mecanismo poderia causar um pequeno atraso, estimado pelos recorrentes em quarenta dias, na celebração do contrato e na entrega do material. A despeito disso, não vejo essa postergação como algo prejudicial ao interesse público, pois, de um lado, permitiria maior participação de empresas no certame (reduzindo potencialmente o valor registrado para o insumo) e, de outro, garantiria que a brita atenderia as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

36. Por se tratar de insumo de grande importância, esperava-se maior diligência por parte dos recorrentes no estabelecimento dos requisitos de habilitação. O certame contou com a participação de apenas quatro empresas, sendo que uma delas (CBM Construções Ltda.), que havia apresentado proposta de R\$ 28.110.000,00, valor 18% mais baixo que o registrado na ata de preços, foi inabilitada por não apresentar os laudos.

37. Há ainda outro indicativo de que a baixa competitividade prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração: o 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC), unidade subordinada ao 1º Grupamento de Engenharia, promoveu, um ano antes, o Pregão Eletrônico 14/2007 para a aquisição de 120.000 m³ de brita (18% da quantidade licitada no Pregão Presencial 12/2008) para as obras da mesma BR- 101/PB. Apesar da grande quantidade registrada e adquirida no ano de 2008, o valor unitário da brita foi superior em mais de 70% aos preços obtidos na licitação desenvolvida em 2007.

38. Os recorrentes alegam que a Norma Dnit 049/2004 – ES Pavimento Rígido preveria a realização de ensaios para assegurar a compatibilidade do produto ofertado pelas licitantes com o descrito no edital.

39. Em primeiro lugar, o documento mencionado pelos recorrentes trata da especificação do serviço de execução de pavimento rígido com equipamento de forma-deslizante, ao passo em que as obras na BR-101/PB utilizaram pavimento asfáltico flexível, com características técnicas distintas. Em segundo lugar, a norma não traz como obrigação dos licitantes a apresentação de laudos das pedreiras.

Ela apenas veicula algumas obrigações ao executante fornecedor de agregados (que não se confunde com participante de licitação), como a de apresentar licença ambiental de operação da pedreira e a de fornecer os insumos que atendam as especificações do projeto. Logo, o argumento deve ser rejeitado.

40. A ausência de impugnação administrativa do edital, por si só, não leva à conclusão de inexistência de cláusulas restritivas. A partir do caso concreto, à luz das evidências já lançadas neste voto, pode-se concluir o contrário, isto é, que houve sim restrição à competitividade do certame.

41. Essa conclusão é reforçada pela escolha injustificada da realização de pregão presencial, forma de menor alcance de interessados. Afinal, na aquisição de bens e serviços comuns, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

42. Os recorrentes alegam que na época dos fatos haveria dúvidas na interpretação do Decreto 5.450/2005, em especial sobre a ausência, ou não, de discricionariedade na adoção do tipo presencial. Ao contrário do alegado, não vislumbro nenhuma possibilidade de dúvida. O referido decreto não deixa margem para ambiguidades ao prever que *“o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”* (art. 4º, § 1º).

43. No entender dos responsáveis, a forma presencial possibilitaria maior segurança à administração, na medida em que facilitaria a análise das propostas, a interação, a realização de diligências e o esclarecimento de dúvidas dos licitantes durante o certame. Tais justificativas não podem ser aceitas, pois todas as providências elencadas (análise das propostas, comunicação com os licitantes e realização de diligências) devem ser realizadas a contento independentemente da forma escolhida, se presencial ou eletrônica.

44. A competitividade do Pregão Presencial 12/2008, como já afirmado neste voto, restou prejudicada não apenas pela escolha da forma presencial, mas também pela exigência de critérios indevidos de habilitação. Do mesmo modo, não se pode afirmar que houve a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, seja porque a melhor classificada foi inabilitada, seja porque o certame anterior resultou preços significativamente inferiores.

45. Os Pregões Presenciais 17/2008, 01/2009, 15/2009, 18/2009, 19/2009 e 20/2009 tiveram os seguintes objetos, respectivamente: i) aquisição de insumo asfáltico, massa asfáltica e concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ); ii) realização dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, bem como de compactação; iii) realização dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, bem como de compactação e de regularização de sub-leito; iv) execução de base de brita graduada; v) transporte de insumos asfálticos (cimento asfáltico de petróleo e asfalto diluído); e vi) fresagem contínua e descontínua do pavimento betuminoso.

46. Neles, houve uma repetição daquilo que foi observado do Pregão Presencial 12/2008. Foram certames que previam o desembolso de quantias elevadas, na órbita dos milhões de reais. Ao contrário do que se esperava, poucas empresas participaram, aspecto que comprova a baixa competitividade. Cito o caso do Pregão Presencial 18/2009: apenas duas empresas participaram, sendo que a vencedora apresentou proposta comercial de R\$ 25.200.000,00. Por se tratar de certame que envolvia valores significativos, era de se esperar maior disputa, o que não ocorreu em razão do menor alcance da forma presencial escolhida.

47. Por último, cabe ressaltar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **latu sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

48. A análise deve ser feita sobre as circunstâncias de cada caso concreto. Ou seja, não é lícito aos jurisdicionados invocar precedentes que deixaram de aplicar sanções pela realização injustificada

de pregão na forma presencial sem que seja feito um cotejo de semelhança entre as situações fáticas dos processos.

49. No caso em apreço, a responsabilização do sr. Luiz Eduardo Diogo Pompeu se justifica tendo em vista que, além da não comprovação da inviabilidade da adoção de pregão eletrônico, também foi constatada a exigência de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica sem cobertura legal. Ademais, as circunstâncias evidenciam que a restrição à competitividade ocorrida no Pregão Presencial 12/2008 prejudicou potencialmente a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

50. A multa aplicada ao sr. Marcos José Pupin também está justificada, não apenas pelo que já foi dito neste voto, mas também por se tratar de falhas reiteradas. Lembro que foram seis os certames em que foi escolhida indevidamente a forma presencial, aspecto que reforça a reprovabilidade de sua conduta.

51. Em acréscimo, é importante salientar que a dosimetria das multas não foi excessiva, tendo sido fixadas em patamar bem próximo do mínimo previsto no art. 268, II, do Regimento Interno do TCU. Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

52. Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de julho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1624/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.817/2010-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Consorcio CR Almeida / Via / Emsa (08.396.100/0002-71); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); José Ivalmir Neves Cavalcanti (685.992.504-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Luiz Eduardo Diogo Pompeu (687.456.057-34); Marcelo Almeida Lima (003.869.047-07); Marcos José Pupin (010.262.428-35); Moacir Carlos Araújo Júnior (010.135.914-45); Normando Lima de Oliveira Filho (806.592.334-87); Rosenberg Pereira da Silva (789.069.114-91)
 - 3.2. Recorrentes: Consorcio CR Almeida / Via / Emsa (08.396.100/0002-71); José Ivalmir Neves Cavalcanti (685.992.504-34); Marcos José Pupin (010.262.428-35); Luiz Eduardo Diogo Pompeu (687.456.057-34).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764), Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB-DF 41.605), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Nathália Lima de Souza Duarte (OAB/MG 132.953), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Consórcio CR Almeida / Via / Emsa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Consórcio CR Almeida / Via / Emsa, José Ivalmir Neves Cavalcanti, Marcos José Pupin e Luiz Eduardo Diogo Pompeu em desfavor do Acórdão 538/2015-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Consórcio CR Almeida / Via / Emsa, e pelos srs. José Ivalmir Neves Cavalcanti, Marcos José Pupin e Luiz Eduardo Diogo Pompeu para, no mérito, negar-lhes provimento.
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Defesa, ao Comando do Exército, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), ao 2º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército, ao 1º Grupamento de Engenharia de Construção do Exército e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao Acórdão 268/2014-Plenário.
10. Ata nº 27/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-27/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício